

# MINUTO BARRA

## URGENTE!! TRE EM SÃO LUÍS ACABA DE PROIBIR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FEITA PELO GRUPO DE GIL LOPES EM BARRA DO CORDA

*Posted on 14/11/2020 by Minuto Barra*



Decisão saiu por volta das 18h deste sábado, 14 de novembro. Tribunal Regional Eleitoral detectou irregularidades graves na pesquisa.

**Category:** [Eleições 2020](#)

# MINUTO BARRA

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão em São Luís proibiu por volta das 18h deste sábado, 14 de novembro, a divulgação de uma pesquisa realizada em Barra do Corda.

A pesquisa foi realizada através do Instituto AGILIZE e encontra-se tomada por irregularidades.

Ontem o advogado Marcelo Lima da Coligação de Gil Lopes gravou um vídeo afirmando que iriam divulgar tal pesquisa, porém, acabam de ser proibidos de divulgar números que não condizem com a realidade. **CONTINUE LENDO ABAIXO A MATÉRIA;**

A decisão foi proferida pelo Desembargador José Gonçalo e atendeu os pedidos dos advogados Samuel Jorge e Breno Pereira.

Apenas duas pesquisas verdadeiras foram divulgadas em Barra do Corda. O Instituto PREVER que divulgou no último dia 11, e o Instituto INOP que divulgou dia 12, ambos, mostram Rigo Teles liderando com folga.

Veja abaixo a decisão do Desembargador proibindo o Instituto AGILIZE e a Coligação de Gil Lopes em divulgar pesquisa;

# MINUTO BARRA



# MINUTO BARRA

Claro BR 4G

18:14

36%

🔒 pje.tre-ma.jus.br:8443



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO  
GABINETE DO JUIZ JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO - GM/2

Processo nº 0600765-36.2020.6.10.0000 - Barra do Corda - MARANHÃO

[Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral]

**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO A EXPERIÊNCIA PARA TRABALHAR

**Advogados:** SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB/MA 18212, BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - OAB/MA 20036, HUGO MACIEL SILVA - OAB/MA 16865

**REPRESENTADO:** JUÍZO DA 23ª ZONA ELEITORAL DE BARRA DO CORDA, AGILIZE MARKETING E A

**RELATOR:** JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO

## DECISÃO

A Coligação "**A Experiência Para Trabalhar**" apresentou representação eleitoral por divulgação de pesquisa irregular, com pedido de liminar, em face de **Agilize Marketing e Assessoria Ltda.**

Em sua inicial (ID 7863815), alega que, em consulta ao site do Tribunal Superior Eleitoral, verificou-se que a representada pretende divulgar pesquisa eleitoral no Município de Barra do Corda, pertencente a 23ª Zona Eleitoral.

Relata que a irregularidade da pesquisa reside no fato de que a representada, de forma livre e consciente, incluiu como candidato na pesquisa vergastada o Senhor Manoel Mariano, vulgarmente conhecido como "Júnior do Nenzin", que desde 23/10/2020 teve sua renúncia homologada pelo Juízo Eleitoral da referida Zona.

Prossegue alegando que, considerando que há praticamente duas semanas da pública e notória renúncia do Senhor "Júnior do Nenzin", é de se reconhecer ser indevido e irregular incluí-lo em pesquisa eleitoral, tendo em vista que sua desistência está devidamente homologada pelo juízo de primeiro grau.

Sustenta, ainda, que a representada, no processo de base, não é responsável pela publicação do inteiro teor da pesquisa, bem como criou um departamento e intitulou este como "Instituto Cocais de Pesquisa – ICOPE". Destaca, ainda, que o referido instituto não possui CNPJ, por ser um mero departamento da empresa representada.

Por fim, requer a concessão concedida a tutela de urgência, na forma autorizada pela Resolução do TSE nº 23.600/2019 c/c artigo 300 do CPC, para determinar que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa eleitoral irregular, em razão da indevida inclusão do Sr. Júnior do Nenzin como candidato e, subsidiariamente, que a representada se abstenha de divulgar a pesquisa eleitoral irregular, em razão da dubiedade de institutos de pesquisa que se responsabilizam pelos questionamentos, em nítida terceirização irregular para empresa clandestina.

Em 13/11/2020, a então representante, apresentou petição (ID 7890215) pugnando pela conversão da ação de representação para mandado de segurança, alegando que, por um lapso, a ação mencionada foi protocolizada como representação em seu título, oportunidade em que requer a conversão da presente ação em mandado de segurança.

### É o relatório, no essencial. Decido.

Com efeito, em 23/10/2020, o Juiz da referida Zona Eleitoral lançou a seguinte decisão (ID 7865365):

*ISTO POSTO, para que surta os efeitos legais, HOMOLOGO a renúncia do candidato MANOEL MARIANO DE SOUSA FILHO, n.º 20, tomando-o INAPTO a concorrer nas Eleições 2020 no município de Barra do Corda/MA.*

A propósito, reproduzo abaixo, parte do teor da decisão do **Juízo da 23ª Zona Eleitoral** que deferiu a tutela de urgência (ID 7691165):

*Neste ponto, o pedido de tutela de urgência não merece prosperar. Forçoso, entretanto, que se determine que se façam ressalvas quando da divulgação, para alertar o eleitorado de que Manoel Mariano de Sousa Filho não é mais candidato.*



# ***MINUTO BARRA***

# MINUTO BARRA

Claro BR 4G

18:14

36%

🔒 pje.tre-ma.jus.br:8443



No tocante aos demais pedidos, serão apreciados após resposta da empresa ora demandada.

Ante o exposto, e observando o que mais consta dos autos, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão da divulgação pesquisa registrada sob o número MA-05423/2020, realizada por AGILIZE MARKETING E ASSESSORIA LTDA, já que configurados os requisitos do art. 300 do código de processo civil, não atendendo, a priori, a pesquisa aos requisitos para registro e divulgação, nos termos da Resolução TSE nº. 23.600/2019.**

Em juízo de retratação, no dia **13/11/2020**, o juiz de primeiro grau decidiu nos termos seguintes:

Cumpra, portanto, conceder o acesso pugnado pela requerente, para que se realize a auditoria que julgar conveniente, respeitando-se, por óbvio, os parâmetros legais. Posto isto, **DEFIRO** o que foi requerido pela representada **AGILIZE MARKETING E ASSESSORIA LTDA**, de forma a permitir a divulgação da pesquisa registrada sob o n.º MA05423/2020, pela reconsideração da decisão de ID n.º 38448433, autorizando, ademais o acesso ao sistema interno de controle, verificação, fiscalização da coleta de dados e dispositivos eletrônicos porventura utilizados na mencionada pesquisa, bem assim que se envie o relatório entregue ao solicitante das pesquisas mencionadas e os modelos dos questionários aplicados, devendo tais documentos ser encaminhados ao endereço eletrônico [samuelforge.aruda@hotmail.com](mailto:samuelforge.aruda@hotmail.com).

No caso, dentre as supostas irregularidades deduzidas pelo impetrante, entendo que o fato de que na pesquisa eleitoral, mais especificamente no item que incluiu o então candidato Manoel Mariano de Sousa Filho, com a variação **Junior do Nenzin**, entre os candidatos em disputa para o cargo de Prefeito do Município de Barra do Corda (MA), que teve seu pedido de renúncia à candidatura homologado em **23/10/2020**, de forma que a sua inclusão constituiu irregularidade que vicia a pesquisa em questão.

Do art. 3º, *caput*, da Resolução TSE nº 23.600/2019, extrai que, a partir das publicações dos editais de registro de candidatos, deverão constar apenas os nomes dos candidatos cujo registro tenha sido requerido na lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas.

Logo, o pré-candidato que renuncia à candidatura, homologada pelo juízo eleitoral, evidentemente não pode constar no questionário, motivo pelo qual a pesquisa impugnada não retrata a realidade a ser apresentada aos eleitores daquele Município.

Desse modo, a aludida irregularidade confere plausibilidade à alegação da impetrante e recomenda cautela, a fim de evitar que, com a divulgação dos resultados da pesquisa, com previsão de divulgação em 08/11/2020, promova-se desequilíbrio no pleito eleitoral vindouro, sugerindo ao eleitor que o candidato renunciante concorreria entre os postulantes, o que poderia levar esses eleitores a escolhê-lo.

Com efeito, considerando a existência de vício na formalização da pesquisa, tenho como configurado o critério do *fumus boni iuris* quanto a questão.

O *periculum in mora*, por seu turno, deriva do dano a ser provocado à impetrante, em razão da divulgação da pesquisa.

Com essas considerações, **defiro o pedido liminar**, por vislumbrar nos autos, *prima facie*, a existência de elementos que autorizem a sua concessão, para, em consequência, suspender a divulgação da pesquisa contratada.

Serve esta decisão como mandado, dispensado a expedição de ofício.

Cumpra-se por atos ordinatórios.

Requisitem-se informações ao Juízo da 23ª Zona Eleitoral de Barra do Corda (MA), no prazo legal.

Após, encaminhem-se à Procuradoria Regional Eleitoral.

Na sequência, retornem conclusos para julgamento do mérito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Luís/MA, 14 de novembro de 2020.

Juiz **JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO**

Relator

Assinado eletronicamente por: JOSE GONCALO DE SOUSA FILHO  
14/11/2020 16:33:34  
<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 7899865



2011141516418060000007586154



# ***MINUTO BARRA***